



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011904-65.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e SERASA EXPERIAN S/A, são apelados EDUARDO RODRIGUES SUCENA, BANCO BMG S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO CETELEM S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO ORIGINAL S/A, CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOTELAGEM, JH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, RBNK INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA e KUWASHIMA SERVICOS MEDICOS EIRELO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da corré Serasa Experian S/A e negaram provimento ao recurso da corré Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1011904-65.2021.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

**APELANTES: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
E SERASA EXPERIAN S/A**

APELADOS: EDUARDO RODRIGUES SUCENA E OUTROS

VOTO 55677

APELAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VAZAMENTO DE DADOS - FRAUDE NA ABERTURA DE CONTAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA CORRÉ PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A - Argumentos da corré que não convencem - Comprovada nos autos a fraude perpetrada por terceiros, que abriram contas em nome do autor com a finalidade de cometer atos ilícitos - Falha na prestação do serviço da ré evidenciada na ausência de segurança no controle e verificação quando da contratação, permitindo a abertura fraudulenta de conta bancária - Desatenção ao disposto nas Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central - Mera atribuição da responsabilidade a terceiros que não permite a isenção da culpa na conduta dos réus - Fortuito interno - Risco da atividade - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Jurisprudência - Danos morais - Ocorrência, diante das peculiaridades do caso em concreto - Abertura fraudulenta de conta bancária, potencialmente utilizada para a prática de outros ilícitos - Violação à intimidade e à privacidade do consumidor - Indenização arbitrada em R\$ 3.960,00 reais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Manutenção da sentença neste capítulo.

RECURSO DA CORRÉ SERASA EXPERIAN S/A - Argumentos da corré que convencem - Ausência de comprovação nos autos de que a corré foi a responsável pelo vazamento dos dados pessoais do autor - A responsabilidade civil por vazamento de dados exige prova robusta do ato ilícito e do nexo causal - Precedentes - Corré que não praticou qualquer conduta ilícita - Inexistência de comprovação acerca do vazamento de dados pessoais atribuível à ré, nem o nexo de causalidade necessário para a sua responsabilização - Autor que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Art. 373, I do CPC - Ação improcedente em relação à corré Serasa - Sentença reformada neste capítulo.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA CORRÉ SERASA EXPERIAN S/A PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **PAGSEGURO**

INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e SERASA EXPERIAN S/A contra a r. sentença de fls. 1113/1116, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização dos danos morais ajuizada por **EDUARDO RODRIGUES SUCENA**, para *“confirmar a tutela provisória concedida, declarar a nulidade das relações jurídicas mencionadas e condenar os seguintes réus ao ressarcimento pelos danos morais, com correção monetária e juros contados do arbitramento: a ré Serasa, ao pagamento de R\$ 8.580,00, o réu JH Comércio e Importação Eireli ao pagamento de R\$1.320,00 e as rés NuPagamentos e PagSeguro ao pagamento de R\$ 3.960,00, cada”*. No tocante a sucumbência, a r. sentença determinou que *“as rés JH, Serasa, NuPagamentos e PagSeguro pagam as custas e as despesas processuais do autor, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Pagam esses, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro, para cada uma, em 10% sobre o valor da condenação que lhe coube. Com relação aos demais réus (Banco Original, Creditas, Aymoré, RBNK e Kuwashima) ao autor cabe pagar eventuais despesas processuais por eles efetuadas, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Também pagará os honorários advocatícios aos patronos dos vencedores, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma”*.

Em seu recurso, a corrê Pagseguro sustenta a inexistência de falha na prestação dos seus serviços. Aduz que houve culpa exclusiva da vítima, decorrente da fragilização de seus dados e documentos, que permitiu a abertura de conta em seu nome. Aduz que *“as contas do Pagseguro são digitais. Desta forma, a abertura de conta, como no caso dos autos, ocorre mediante cadastro das informações pessoais a fim de possibilitar o acesso, o que comprovadamente foi realizado no caso da conta objeto da lide, não havendo que se falar em responsabilização do Apelante pelos fatos narrados”*. Alega que a apelante não poderia prever que a conta aberta de forma válida mediante envio dos dados e documentos pessoais do apelado seria utilizada para fins ilícitos ou para a prática de golpes ou fraudes, devendo ser afastada a sua responsabilidade por eventuais danos. Requer, subsidiariamente, a redução da indenização fixada em primeiro grau a título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de danos morais (cf. fls. 1216/1225)

A corré Serasa, por sua vez, sustenta também que não houve falha na prestação do seu serviço, pelo contrário, houve auxílio ao apelado na verificação de informações, pois o histórico de consultas à Serasa tem como uma de suas finalidades ajudar o consumidor a detectar fraudes em seu CPF, como eventual utilização dos seus documentos para obtenção de crédito ou realização de um negócio em seu nome, sem que o consumidor saiba. Alega que, pela narrativa do apelado, a visualização do seu histórico foi, de fato, crucial para a verificação dos estabelecimentos nos quais o fraudador utilizou seus dados. Aduz que também foi através da Serasa que houve a ativação do "Alerta de Documentos", posteriormente à ciência das fraudes, ferramenta que permite a empresas consultarem o CPF do consumidor na Serasa, indicando se seus documentos foram objeto de comprometimento, sendo necessário realizar confirmações adicionais de segurança. Aduz ser esse um serviço gratuito da Serasa e que, assim como os demais, não lhe ocasionou nenhum prejuízo. Daí porque deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (cf. fls. 1245/1255).

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (cf. fls. 1261/1265 e 1266/1272).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais ajuizada por EDUARDO RODRIGUES SUCENA em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, SERASA EXPERIAN S/A, BANCO BMG S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., BANCO CETELEM S/A., NU PAGAMENTOS S/A., BANCO ORIGINAL S/A., CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A., LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, JH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, RBNK INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e KUWASHIMA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI,

Narrou o autor, em apertada síntese na sua petição inicial, que, teve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus dados pessoais vazados e vários contratos foram indevidamente firmados com os réus por falsários em seu nome. Alegou que registrou boletim de ocorrência e que as tentativas de resolução amigável restaram infrutíferas, daí porque ajuizou a presente ação pretendendo a declaração da inexigibilidade das relações jurídicas firmadas de forma fraudulenta, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas defesas os réus alegaram, em resumo, os seguintes tópicos: ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, culpa exclusiva de terceiro, ausência de relação com a fraude perpetrada, licitude da conduta dos réus, inexistência de falha na prestação de serviços, inexistência de dano moral e impugnação do seu valor.

Foram celebrados acordos com os réus BANCO CETELEM S/A, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. e BANCO BMG S/A, sendo julgado o extinto o feito com relação a eles.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a sentença de parcial procedência para declarar a nulidade das relações jurídicas mencionadas e condenar os seguintes réus ao ressarcimento pelos danos morais, com correção monetária e juros contados do arbitramento: a ré Serasa, ao pagamento de R\$ 8.580,00, o réu JH Comércio e Importação Eireli ao pagamento de R\$ 1.320,00 e as rés NuPagamentos e PagSeguro ao pagamento de R\$ 3.960,00, cada.

Contra a referida sentença, insurgem-se apenas as rés PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e SERASA EXPERIAN S/A.

Pois bem.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão se refere ao fornecimento, pelos réus, de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços.

Em relação à corré PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAGAMENTO S/, analisando-se detidamente os autos, conclui-se que o conjunto probatório comprova a falha na prestação dos seus serviços, notadamente porque demonstrado que houve a abertura de conta em nome do autor de forma indevida, com a utilização de documentos fraudados após o vazamento de seus dados pessoais.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude. Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade das contratações - pois, no caso concreto, não houve efetiva declaração de vontade por parte do consumidor -, a insubsistência do negócio contestado é evidente, reforçando-se, nesse particular, que, a despeito da irresignação da correquerida, a hipótese se insere no risco da atividade do fornecedor, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse contexto, embora a conta aberta de forma fraudulenta em nome do autor já tenha sido encerrada, remanesce o interesse processual do autor no tocante ao pedido declaratório, devendo a r. sentença, que declarou a inexistência de relação jurídica do autor com a corré Pagseuro, ser mantida.

No mais, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa da ré - na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar a contratação, facilitando a conduta dos falsários - e os prejuízos sofridos pelo autor, notadamente a abertura de conta em seu nome para prática de atos ilícitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dito de outro modo, no que toca à responsabilidade por atos praticados por terceiro fraudador, as instituições financeiras, no exercício de sua lucrativa atividade, assumem o risco inerente a este tipo de operação, o que inclui, por óbvio, a necessidade de se criarem sistemas e procedimentos eficazes para evitar a perpetração de fraudes.

Deste modo, havendo falha, exsurge o dever de indenizar.

A situação retratada, de fato, é causadora de abalo extrapatrimonial que extrapola o mero dissabor cotidiano.

O apelante teve seus dados pessoais sensíveis utilizados sem sua autorização para abertura de contas para a prática de crimes. O potencial lesivo da falha cometida pelos réus poderia levar o nome do apelante a ser, inclusive, envolvido em investigações e diligências policiais. Violada, assim, sua intimidade e privacidade, justificando a fixação de reparação pelos danos causados, patente, portanto, o dano moral no caso em análise.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO POR TERCEIRA PESSOA incontroversa a fraude praticada por terceiro que, utilizando-se de dados pessoais do apelado, abriu conta em seu nome responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC) dever de zelar pela segurança do serviço prestado ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante caso fortuito interno Súmula 479 do STJ dano moral que se patenteou perturbação do estado de espírito do apelado que se mostrou ocorrida situação que extrapola o mero aborrecimento desvio produtivo dano moral efetivamente existente indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013999-38.2021.8.26.0011; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de

Registro: 10/01/2023)

*APELAÇÃO CÍVEL Contrato bancário Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais Sentença de parcial procedência, que declarou a desconstituído o contrato e inexigíveis quaisquer débitos dele decorrentes, rejeitando, contudo, o pleito relativo aos danos morais Inconformismo da autora 1. **Conta corrente aberta fraudulentamente.** Operação realizada com utilização de documento falso. Inexistência de requerimento ou autorização da autora para abertura da conta. **Evidenciada falha grave do sistema de segurança do banco que não impediu a fraude 2. Danos morais configurados. Fortuito interno.** Inércia do banco em resolver a situação, apesar de exaustivas tentativas da apelante. Ligações telefônicas, envio de telegrama, notificação e elaboração de boletim de ocorrência, culminando na necessidade de ajuizamento da ação para resolver problema ao qual não deu causa. Incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que repara o dano sem causar enriquecimento sem causa da vítima Sentença parcialmente reformada. Sucumbência integral do réu Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001622-10.2022.8.26.0008; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)*

*Indenizatória – Danos materiais e morais – Contratação fraudulenta de empréstimos, transferências indevidas em conta bancária, com abertura fraudulenta de conta bancária e operações de saque e pagamentos indevidos – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa à questão de fato – Utilização por fraudadores do sistema internet banking de atendimento fornecido pelo banco réu – Fortuito interno – Abertura não autorizada de conta bancária e indevida movimentação por fraudadores – Operações fraudulentas perpetradas por terceiro – Irrelevância – Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou qualquer outra excludente de responsabilidade – Risco da atividade a ser suportado pela instituição financeira – Responsabilidade objetiva do Banco, com fulcro no risco da atividade – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Devolução dos valores subtraídos com restituição da conta ao estado anterior e condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Responsabilidade solidária – Reconhecimento – **Dano moral configurado – Valor da reparação – Fixação em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça - Não aplicação da Súmula 54, do STJ – Incidência dos juros de mora a partir do***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitramento - Artigo 407 do Código Civil - Sucumbência exclusiva dos réus e honorários adequadamente arbitrados em observância aos ditames legais - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1011856-19.2018.8.26.0161; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019)

*DECLARATÓRIA - sentença de improcedência - recurso do autor - danos materiais e morais decorrentes de negócio jurídico fraudado, consistente em aquisição de mercadoria e não recebimento do bem após transferência bancária, via PIX, para pagamento do preço - golpe perpetrado por terceiro - **réu que não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe** - assunção de risco do prestador de serviço bancário para utilização da plataforma Pix - **falha na prestação dos serviços evidenciada - responsabilidade objetiva da instituição financeira - fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - Dever de indenizar pelos danos materiais - precedentes - sentença reformada - recurso provido. DANO MORAL - dano moral caracterizado - "quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado para cumprir com sua função penalizante, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor - observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença reformada - recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA - alteração. DISPOSITIVO - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1123505-70.2021.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 06/10/2022)***

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais - **Ilícita abertura de conta bancária em nome da autora por fraudador** - Sentença de parcial procedência - Recurso do Banco réu argumentando com excludente exclusiva da autora e de terceiro, excludente de responsabilidade civil - Descabimento - **Abertura de conta por fraudador em nome da autora - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Aplicação da teoria do risco do negócio - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Falha na prestação de serviços evidenciada - Danos morais evidenciados que se comprovam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) - Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação - Sentença mantida - Recurso negado.***

(TJSP; Apelação Cível 1009238-61.2021.8.26.0011; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica.

A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado: *“Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.”* (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”*.

Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade, ainda que de maneira indireta, de que a indenização sirva como meio de desestímulo a adoção de posturas como a presente.

Consoante já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça: *“Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; [g.n.] efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desestimular a prática de outros ilícitos similares, [g.n.] sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis” (REsp 355.392, 3ª Turma, rel. designado Min. Castro Filho, j. em 26/03/2002).

Atentando-se a todos estes fatores, e diante das peculiaridades do caso em concreto, verifica-se como adequado o arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais). Mencionada quantia atinge os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a apelada envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar enriquecimento indevido da parte apelada.

Assim, diante do exposto, deve ser mantida a r. sentença recorrida, tal como lançada, em relação à corré Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, sendo desprovido o seu apelo.

O recurso de apelação da corré SERASA EXPERIAN S/A, por outro lado, deve ser provido.

Isto porque, não restou comprovado nos autos que os dados pessoais do autor foram vazados por ela, como alegado na petição inicial. Os elementos probatórios demonstram que a Serasa não é a fonte dos vazamentos identificados, pois somente reporta a existência de dados expostos na “dark web” por meio de sua ferramenta de monitoramento (fls. 1248/1249), não sendo, portanto, responsável pelo incidente analisado.

Ressalte-se, também, que, conforme precedentes deste egrégio Tribunal, exige-se prova robusta do vazamento de dados e do nexos causal para imputar responsabilidade civil às empresas, especialmente em razão da complexidade dos sistemas de informação e da atuação de terceiros mal-intencionados. E, no caso, os elementos constantes dos autos não são suficientes para imputar à requerida qualquer falha ou negligência em seus sistemas de segurança.

Dessa forma, o autor deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) em relação à corré Serasa Experian S/A. E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente o vazamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dados pela ré, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

A propósito, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Vazamento de dados pessoais imputados à Serasa. Alegação de defeito de segurança da informação. Inexistência de comprovação acerca do vazamento de dados pessoais atribuível à ré, nem o nexo de causalidade necessário para a responsabilização. A responsabilidade civil por vazamento de dados exige prova robusta do ato ilícito e do nexo causal. Ausência de elementos concretos impede o reconhecimento de responsabilidade da ré. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000391-80.2024.8.26.0491; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

“APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais - Sentença de Improcedência - Insurgência recursal da autora - Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações - Necessária comprovação de que a ré foi autora do vazamento de dados (art. 373, I, CPC) - Ônus do qual a autora não se desincumbiu, apresentando documentos que carecem de qualquer indício de autoria - Ausência de responsabilidade da ré comprovada - Danos morais não configurados - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001584-79.2024.8.26.0411; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Nesse cenário, fica reformada a r. sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação à corrê SERASA EXPERIAN S/A.

Tendo em vista a presente decisão, arcará o autor também com o pagamento das custas e das despesas processuais efetuadas pela corrê Serasa, bem como dos honorários advocatícios do seu patrono fixados em 10% sobre o proveito econômico por ela obtido. A honorária sucumbencial devida por PAGSEGURO fica majorada para vinte por cento da base de cálculo estabelecida na origem, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da corré SERASA EXPERIAN S/A e nega-se provimento ao recurso da corré PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

SERGIO GOMES

Relator